

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE

Cindy Calmon Bueno¹
Estudante do curso de Direito da Alfa-Unipacto,

Rafael Ferreira Sá ²
Estudante do curso de Direito da Alfa-Unipacto, rafaelferreira.sa009@gmail.com

Éder Machado Silva³
Professor do curso de Direito da Alfa-Unipacto, edermachoadv@gmail.com

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

Resumo

Audiência de custódia prevista na Resolução 213/2015 do CNJ, e objeto do PLS 544/2011. As audiências de custódia referem-se ao procedimento de oitiva do preso em flagrante por uma autoridade judicial posteriormente à sua prisão. A referida Audiência consiste na apresentação do preso/custodiado à autoridade judicial competente dentro de um determinado lapso temporal, com o objetivo de análise de ocorrência da violação de algum direito previsto da Constituição Federal de 1988. Na referida Audiência, cabe ao juiz decidir sobre a legalidade da prisão, podendo conceder a liberdade ou, até mesmo, a imposição de uma medida cautelar, tal qual o arbitramento da fiança, entre outras medidas.

Palavras Chaves: Audiência de Custódia, Prisão em Flagrante, Direitos Fundamentais.

Resume

1 Estudante do curso de Direito da Alfa-Unipacto, cindhycalmonbueno@gmail.com

2 Estudante do curso de Direito da Alfa-Unipacto, rafaelferreira.sa009@gmail.com

3 Professor do curso de Direito da Alfa-Unipacto, edermachoadv@gmail.com

Custody hearing provided for in CNJ Resolution 213/2015, and object of PLS 544/2011; custody hearings refer to the procedure of hearing the person arrested in flagrant delicto by a judicial authority after his arrest. The aforementioned Hearing consists of the presentation of the prisoner/custodian to the competent judicial authority within a certain period of time, with the objective of analyzing the occurrence of the violation of any right provided for in the Federal Constitution of 1988. In the aforementioned Hearing, it is up to the judge to decide on the legality of the arrest, being able to grant freedom or even the imposition of a precautionary measure, such as the arbitration of bail, among other measures.

Keywords: Custody Hearing, Arrest in Flagrant, Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O instituto da Audiência de Custódia surgiu em 15 de dezembro de 2015 quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 213, estando presente em atos normativos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, não existe legislação específica para a tratar sobre a Audiência. Contudo, tais regulamentações seguem em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o país é signatário.

A Audiência de Custódia tem com finalidade a efetivação da proteção aos Direitos Humanos proibindo a aplicação de torturas, mostrando em si a real urgência em respeito as condições físicas e moral do custodiado, vez que é assegurando que nenhum preso seja submetido à tratamento de tortura física ou psicológica com a intenção de chegar a uma confissão.

A apresentação do custodiado ao judiciário em um determinado lapso temporal, faz-se necessária para a efetiva aplicação do artigo 306, § único, do CPP. Por não existir uma legislação específica sobre a Audiência de custódia no que se refere ao prazo de apresentação, utiliza-se, por analogia o lapso temporal da prisão em flagrante, ou seja, 24 horas para apresentar o preso à autoridade.

Nesse momento, a autoridade judicial pode converter a prisão em flagrante em preventiva, relaxar o flagrante, aplicar medidas cautelares diversas à prisão ou conceder liberdade provisória.

A aplicabilidade da Audiência tem fundamental importância, pois a referida audiência evita que pessoas sejam presas de forma ilegal, destaca-se que se a prisão for ilegal esta pode e deve ser relaxada, analisando a possibilidade de imposição de uma medida cautelar ou a concessão de liberdade tudo de acordo com a real necessidade, conforme determina o artigo 319 do Código de Processo Penal. A título de exemplo das referidas medidas; o arbitramento de fiança, proibição de se ausentar da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno.

Nesse sentido, valer-se do fato no qual a prisão deve ser tratada como última alternativa, conforme o Princípio da Excepcionalidade, previsto na Constituição Federal.

CONCEITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

Audiência de Custódia foi o termo adotado para a apresentação, sem demora, do sujeito preso perante a autoridade judiciária (juiz), ou seja a Audiência de Custódia consiste na garantia da apresentação do preso em um exíguo lapso temporal à presença de uma autoridade competente que deverá exercer sua jurisdição de forma imediata, analisando a legalidade e a necessidade da prisão, observando se há indícios da prática de maus tratos ou tortura praticados frente aos agentes de segurança pública que representam o Estado.

Nesse sentido, conceitua Caio Paiva:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (PAIVA, Caio, 2015, p.87)

Nessa audiência, o juiz analisa a prisão observando sua legalidade e necessidade, averiguando sobre eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares alternativas.

Dessa forma, a referida audiência, trata-se do devido cumprimento do Tratado Internacional que o Brasil ratificou em 1992: A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe, em seu Art. 7º, item 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Nesse sentido, observa-se que o CNJ ao analisar a situação geral do Brasil, entendeu necessária a constituição de uma medida que encaminhasse após a prisão, ou seja, desde logo, o preso à autoridade judiciária. Assim, em 15 de dezembro de 2015 expediu a Resolução nº 213 para assegurar tal procedimento.

Com essa audiência busca-se, também, fazer valer a regra do Princípio da Excepcionalidade, pelo qual a prisão cautelar deve ser tratada como última *ratio*, ou seja, como a última punição atribuível ao caso. Nesse sentido, LOPES JR (2014, p. 817):

[...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a última ratio do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

Importante destacar que a audiência de custódia não é um momento para interrogatório, ou mesmo uma antecipação de uma futura audiência de instrução e julgamento, ou seja, é totalmente proibido o julgamento de mérito na referida audiência, sendo apenas uma espécie de entrevista.

Segundo o CNJ, seu objetivo visa “a apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permitindo que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias”.

PREVISÃO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No Brasil ainda não há lei específica que a regule a Audiência de Custódia, porém já existe projeto em tramite no Congresso Nacional (Projeto Lei do Senado n.º 7554/2011). E em relação a esse tema o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou sobre a metodologia utilizada para realizar essa audiência e assim determinou como tendo legalidade. (PIMENTA, 2016).

Todavia a audiência de custódia está prevista normativamente em diversos tratados e convenções internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No que tange à “Audiência de Custódia” a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, estabelece em seu artigo 7º item 5 que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL. Decreto nº678 de 1992, art. 7º item 5).

Neste sentido, assegura o art. 9º item 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...)” (BRASIL. Decreto nº 592 de 1992, art. 9º item 3).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos entrou em vigor em 1953 objetivando a proteção dos direitos universais e respeito pela liberdade e, em seu artigo 5.3, determina a realização de um procedimento como a audiência de custódia. Segundo a sua redação:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

No mesmo sentido, assegura o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

O Brasil aderiu à Convenção Americana em 1992, tendo-a promulgada, aqui, pelo Decreto n. 678 em 6 de novembro daquele ano. O documento tem em seus 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, o objetivo de estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros.

A Corte Interamericana entendeu que a mera comunicação da prisão ao juiz é insuficiente, na medida em que “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante o juiz ou autoridade competente”.

Seguindo essa normativa, em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia com a Resolução 213, de 15.12.2015 (em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2016), dispondo sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, contados da comunicação do flagrante ao juiz competente, para que seja ouvida (art. 1º).

O mesmo dispositivo do CNJ ressalta em seu artigo 13 que o mesmo procedimento deva ser assegurado “às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva”

Convém destacar que já existe um projeto-piloto para a implantação da Audiência de Custódia que ocorreu no Estado de São Paulo por meio do Provimento Conjunto n.03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, conforme trecho abaixo:

[...] Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. (...) Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia. § 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida. § 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem. (...) Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público. (...) Registre-se. Publique-se por três dias alternados. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

Assim, ressaltando a necessidade dos mandados de conterem a determinação de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial.

PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PRESO

Inicialmente é de deixar bem claro que a sistemática brasileira não deixou expresso em lei um prazo específico, dessa maneira, faz-se a utilização da previsão legal do Código de Processo Penal no que diz respeito à prisão em flagrante, ou seja, utiliza-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso à autoridade competente, entendendo como prazo razoável para que a referida Audiência seja frutífera e atinja de fato seus objetivos principais, sendo os de evitar prisões e banir a prática de tortura e violência cometida contra os presos na busca da verdade real dos fatos (PAIVA, 2015).

Quanto ao Brasil, bem sabemos que não existe um prazo e, muito menos, um procedimento estabelecido em lei para que ocorra a audiência de custódia. Por essa razão, os projetos de lei até hoje apresentados singelamente trataram de encaixar a audiência de custódia ao momento já destinado por nossa legislação à análise de legalidade da prisão em flagrante e da incidência, ou não, de alguma medida cautelar pessoal diversa da prisão, qual seja, o momento da análise do auto de prisão em flagrante. O que se está fazendo, portanto, é estabelecer o prazo de 24 horas, contado a partir da prisão em flagrante, para que ocorra a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.69).

A partir disso, é possível perceber não tem lei específica para tratar sobre o prazo de apresentação do preso, desta forma a utilização de forma analógica do Código de Processo Penal, no que se refere ao prazo, ou seja, deve sempre levar em consideração o prazo de apresentação previsto que é de 24 horas, após a comunicação da prisão em flagrante, á autoridade competente, conforme art. 306 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, deverá o preso ser levado a frete da autoridade judiciária em um lapso temporal de 24 horas. “Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (BRASIL, 1941).

Assim, deve-se observado o lapso temporal de 24 horas, somente em respeito a este tempo, a Audiência de custódia terá eficácia de fato, podendo, assim, a autoridade judiciaria analisar de forma mais clara a necessidade de aplicações de outras medidas ou a manutenção da prisão.

Nesse contexto Cesar Ramos da Costa, apud, Brito Filho, (2015, p.20) explicando que:

De fato, não se pode conceber a Audiência de Custódia fora do cenário dos Direitos Humanos, pois estes são sua razão de ser. A expressão direitos humano compreende um conjunto de direitos básicos, mínimos, indispensáveis, de todos os seres humanos”. E, no contexto normativo internacional dos direitos humanos, é inegável que o direito que toda pessoa presa tem de ser levada, sem demora, à presença de uma autoridade judicial qualifica-se como um direito humano e, como tal, merece toda proteção do Estado. No ponto, assiste razão a Junqueira (2005) quando sustenta que somente a ampla atuação do Estado Democrático de Direito poderá assegurar a plena eficácia dos direitos humanos. (COSTA, CESAR DE RAMOS, 2016, apud, FILHO BRITO, 2015, p.20).

A partir disso, a Audiência de Custódia é eleita como mecanismo importante para resguarda os direitos fundamentais ao custodiado que está previsto na Constituição Federal

e na Convenção de Direitos Humanos que proíbe de forma expressa a aplicação de violência e tortura.

A referida Audiência é um transporte de informações ao judiciário sobre eventuais agressões, no entanto, para que esta atinja seus reais objetivos é necessário que seja respeitado rigorosamente o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso, evitando que os vestígios de agressões desapareçam.” (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Portanto já existe prevista no processo penal a audiência com apresentação do preso ao juiz, dentro do procedimento aplicável no caso de ação constitucional de habeas corpus. Essa apresentação prevê não só a garantia dos direitos humanos, mas sim evita a tortura e um processo que muitas vezes não é necessário. Conforme Gisele Souza de Oliveira, et. al, trata:

O magistrado, que presidir a audiência de custódia, terá plenas condições de exercer um juízo cautelar muito mais completo e fidedigno do que aquele que decorre da intermediação de um agente policial, que, por conta da cruza e aridez do serviço que desempenha, termina por não mais possuir na prática e em todos os casos que lhe são apresentados, a real isenção que deveria ter no trato daqueles a quem se imputa a prática de um crime. (OLIVEIRA, et al, 2015, p.123).

No mesmo sentido, assegura o art. 9º item 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...)” (BRASIL. Decreto nº 592 de 1992, art. 9º item 3).

Entende-se que a plenitude para o cumprimento da audiência de custódia será respeitada quando o prazo de apresentação for respeitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância a todo exposto é notória a aplicabilidade da audiência de custódia como meio a propiciar a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos.

Sendo assim, esse projeto do Conselho Nacional de Justiça visou acima de tudo o cumprimento dos Direitos Humanos que norteiam o Processo Penal Brasileiro, fazendo com que se evitem prisões ilegais, a superlotação nos presídios e para que não haja torturas e nem medidas desnecessárias.

Previstas atualmente em Resolução do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213/2015) e constante no PLS nº 554/2011, as audiências de custódia aparecem em consonância com diversos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, na busca de garantia da dignidade humana e efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A sua implementação ainda que tardia já é reconhecida no país e apresenta resultados promissores.

Portanto, se for respeitado o real motivo do acontecimento da referida Audiência, respeitando o prazo, procedimento e imparcialidade do juiz, essa logrará êxito assegurando os direitos fundamentais ao preso, também respeitando o ordenamento jurídico, em especial o Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionalde-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111. pdf. Acesso em: 17 de março de 2022.
- PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-decustodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em 17 de março de 2022.
- PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia. Disponível em: Acesso em: 18 de março de 2022.
- BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. Disponível em: Acesso em: 17 de março. 2022.
- BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: Acesso em: 17 de março. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 de março 2022

- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.
- Corte IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005, § 78. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso: 03 de abril setembro de 2022.
- CNJ. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Atos Administrativos. Art. 1º. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 20 de março de 2022.
- CNJ. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Atos Administrativos. Art. 13. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 03 de abril de 2022.
- BRASIL, Provimento Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça n. 03/2015, São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, Cad. I, Adm. de 27.01.2015. p. 1 e 2. Acesso em 10 abril.2022.
- PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão, normativa e finalidades. Disponível em: <http://www.justuficando.com/2015/03/03/na-serieaudiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br>. Acesso em 10 de abril. 2022.